SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 50633 - MS (2025/0508087-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECLAMANTE	:	EVANDRO MAGALHAES DA SILVA - ESPÓLIO
RECLAMANTE	:	MARIA FERREIRA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CLAITON ALVES FRANCISCO - MS019683
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA
INTERES.	:	FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	FLAVIA CAROLINA MARCHINI CANEVA LEMOS
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS CAMARGO OTTONI - MS017962
		GLAUCIO DE QUEIROZ - MS004619
		BEATRIZ SANCHES LOURO - SP476321

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 988 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DA CORRETA APLICAÇÃO DE TEMA JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.256/2016. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RCL N. 36.476/SP). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Na hipótese, a parte pretende discutir a aplicação equivocada do Tema n. 1.091 do STJ.

2. A partir da alteração promovida pela Lei n. 13.256/2016 no art. 988, IV, do CPC, deixou de ser cabível reclamação para o controle da correta aplicação pelas instâncias ordinárias de precedente obrigatório firmado em julgamento de recurso especial repetitivo.

3. O processo civil é orientado para a entrega definitiva da prestação jurisdicional. Assim, esgotadas as vias recursais legalmente previstas, a controvérsia deve ser estabilizada.

Documento eletrônico VDA59904700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 09660331-936b-4dcb-8d06-9eb0e9089a2c

3.1. A reclamação constitucional, cuja finalidade é restrita, não pode ser utilizada como instrumento para contornar esse sistema recursal.

4. Petição inicial indeferida. Reclamação extinta sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59904700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 09660331-936b-4dcb-8d06-9eb0e9089a2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 50633 - MS (2025/0508087-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECLAMANTE	:	EVANDRO MAGALHAES DA SILVA - ESPÓLIO
RECLAMANTE	:	MARIA FERREIRA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CLAITON ALVES FRANCISCO - MS019683
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA
INTERES.	:	FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	FLAVIA CAROLINA MARCHINI CANEVA LEMOS
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS CAMARGO OTTONI - MS017962
		GLAUCIO DE QUEIROZ - MS004619
		BEATRIZ SANCHES LOURO - SP476321

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 988 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DA CORRETA APLICAÇÃO DE TEMA JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.256/2016. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RCL N. 36.476/SP). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Na hipótese, a parte pretende discutir a aplicação equivocada do Tema n. 1.091 do STJ.

2. A partir da alteração promovida pela Lei n. 13.256/2016 no art. 988, IV, do CPC, deixou de ser cabível reclamação para o controle da correta aplicação pelas instâncias ordinárias de precedente obrigatório firmado em julgamento de recurso especial repetitivo.

3. O processo civil é orientado para a entrega definitiva da prestação jurisdicional. Assim, esgotadas as vias recursais legalmente previstas, a controvérsia deve ser estabilizada.

Documento eletrônico VDA58447353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:43
Código de Controle do Documento: a448476d-576d-4929-a632-de99224f0441

3.1. A reclamação constitucional, cuja finalidade é restrita, não pode ser utilizada como instrumento para contornar esse sistema recursal.

4. Petição inicial indeferida. Reclamação extinta sem julgamento do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação constitucional ajuizada por MARIA FERREIRA DA SILVA e EVANDRO MAGALHÃES DA SILVA (espólio) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou provimento ao agravo interno interposto contra a decisão que inadmitira recurso especial por estar o acórdão recorrido em conformidade com o Tema repetitivo n. 1.091 do STJ.

Afirmam os reclamantes, em síntese, que o Tribunal de origem aplicou indevidamente o referido precedente repetitivo, deixando de proceder ao *distinguishing* em relação às peculiaridades do caso concreto, que envolveria penhora do único imóvel residencial pertencente à fiadora, pessoa idosa e em condição de vulnerabilidade social.

Sustentam, assim, que houve indevida usurpação da competência do STJ para definir o alcance de seus próprios precedentes.

Requer, liminarmente, a suspensão do cumprimento de sentença em trâmite na origem e, ao final, a procedência da reclamação para cassar o acórdão impugnado e determinar o regular processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A presente reclamação não reúne condições de admissibilidade.

Nos termos dos arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil, a reclamação constitucional possui finalidade específica, consistente na preservação da competência do Tribunal e na garantia da autoridade

Documento eletrônico VDA58447353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:43
Código de Controle do Documento: a448476d-576d-4929-a632-de99224f0441

de suas decisões, não se prestando ao reexame do acerto ou desacerto das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

No caso dos autos, verifica-se que a insurgência dirige-se contra acórdão do Tribunal de origem que manteve a negativa de seguimento do recurso especial ao fundamento de que a decisão recorrida estaria em consonância com a tese firmada no Tema 1.091 do STJ, relativo à possibilidade de penhora do bem de família do fiador em contrato de locação.

A pretensão deduzida consiste, em verdade, em demonstrar que o Tribunal de origem teria aplicado incorretamente o precedente repetitivo por deixar de reconhecer distinção fática decorrente da alegada hipervulnerabilidade da fiadora. Os próprios reclamantes afirmam que o ato reclamado teria realizado "aplicação equivocada" do Tema n. 1.091 e que caberia ao STJ definir a existência de *distinguishing*.

Entretanto, essa finalidade não mais se compatibiliza com o regime jurídico da reclamação constitucional.

Com efeito, a Corte Especial deste Tribunal, ao julgar a Rcl n. 36.476/SP, firmou o entendimento de que, após a alteração promovida pela Lei n. 13.256/2016 no art. 988, IV, do Código de Processo Civil, **não cabe reclamação para o exame da correta aplicação de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo**.

A modificação legislativa restringiu o cabimento da reclamação nessa matéria, pois retirou a função de controle da aplicação cotidiana dos precedentes qualificados pelas instâncias ordinárias, preservando-a apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 988 do CPC.

Permitir a utilização da reclamação para rediscutir a adequação da aplicação do Tema n. 1.091 equivaleria a restabelecer hipótese de cabimento

Documento eletrônico VDA58447353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:43
Código de Controle do Documento: a448476d-576d-4929-a632-de99224f0441

expressamente afastada pelo legislador, transformando a reclamação em sucedâneo recursal, finalidade incompatível com sua natureza constitucional.

Ademais, cabe observar que o sistema processual civil brasileiro estrutura-se sob a premissa de que a atividade jurisdicional deve conduzir a um fim, solucionando definitivamente os conflitos, em observância aos princípios da duração razoável do processo. Para tanto, o Código de Processo Civil estabelece, de forma taxativa, as hipóteses de impugnação das decisões judiciais. Exauridas as vias recursais previstas em lei, a prestação jurisdicional alcança sua finalidade, não sendo admissível a utilização da reclamação constitucional como mecanismo destinado a reabrir discussões ou propiciar nova oportunidade de revisão da causa.

Como se observa, a presente ação não visa preservar a competência nem assegurar a autoridade de decisão específica do Superior Tribunal de Justiça, mas obter novo exame acerca da correta incidência do precedente repetitivo no caso concreto, providência manifestamente incompatível com a via eleita.

Dessa forma, evidencia-se a manifesta inadmissibilidade da reclamação.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinta a reclamação sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, III, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58447353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:43
Código de Controle do Documento: a448476d-576d-4929-a632-de99224f0441

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Rcl 50.633 / MS

Número Registro: 2025/0508087-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08024037920138120021 14056791520258120000 8024037920138120021

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: EVANDRO MAGALHAES DA SILVA - ESPÓLIO
RECLAMANTE	: MARIA FERREIRA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CLAITON ALVES FRANCISCO - MS019683
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA
INTERES.	: FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA
INTERES.	: FLAVIA CAROLINA MARCHINI CANEVA LEMOS
ADVOGADOS	: VINÍCIUS CAMARGO OTTONI - MS017962
	GLAUCIO DE QUEIROZ - MS004619
	BEATRIZ SANCHES LOURO - SP476321

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FIANÇA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador

Documento eletrônico VDA59878536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:30:45
Código de Controle do Documento: f68e7742-115d-4028-bb41-9bfa97123531

Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:30:45
Código de Controle do Documento: f68e7742-115d-4028-bb41-9bfa97123531